



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047817-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NELSON PÉREIRA LEMES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7216

Agravo de instrumento nº 2047817-55.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Preira Lemes

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Ribeirão Preto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de fazer c.c indenizatória - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça - Pessoa física - Hipossuficiência financeira não demonstrada – Descumprimento da determinação do Juízo “a quo” - Contratação de advogado particular – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.144 dos autos de origem que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Inconformado recorre o autor, sustentando, em breve síntese que, *“o rendimento líquido da Agravante inferior a 2 salários-mínimos”* que *“é claro a quantidade de empréstimos descontados no seu pagamento, o que demonstra visivelmente que o salário atual não supri todas as suas necessidades”*, como também, *“não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita”*. Por fim, requer a reforma da decisão para que seja beneficiado com a gratuidade da justiça.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl.155/156).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contraminuta (162/164).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte

autora.

Alega não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Prescreve o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. **3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita**”

diante das evidências constantes no processo.

Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

In casu, observa-se a escassez dos documentos apresentados pela parte autora para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

Em breve análise dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriu integralmente a determinação do juízo “a quo”, bem como não juntou sequer os extratos bancários de todas as contas-correntes para aferição adequada da sua alegada situação de hipossuficiência.

No mais, a concessão da benesse é condicionada a prova cabal, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência da parte, não bastando apenas a declaração. Nessa toada, os documentos acostados não se mostram suficientes para caracterizar a necessidade da benesse.

Vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o agravante ter contratado advogado particular, aliado às circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator